

FOLHA DE PROTOCOLO

Protocolo nº: 792/2025

Data: 05/08/2025

Protocolado por: Luigi Costa

Tipo de Proposição: Projeto de Resolução nº 185/2025

Ementa: Altera a Resolução nº 149/2023, que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do sistema de registro de preço, no âmbito do Poder Legislativo

Autor: CCLJR

Processo no Sistema Elotech: 494/2025





PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

Altera a Resolução nº 149/2023, que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do sistema de registro de preço, no âmbito do Poder Legislativo

Art. 1º Altera dispositivos da Resolução nº 149/2023, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 5º

XI - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades à ata de registro de preços; (NR)

Art. 8º-A Quando a Câmara Municipal de Palmeira for o órgão gerenciador do processo licitatório, poderá dispensar a realização de intenção de registro de preços prevista no caput do art. 86 da lei federal nº 14.133/2021, desde que seja o único órgão contratante, conforme previsto no §1º do referido art. 86.

Seção VI

A Adesão à Ata de Registro de Preços por não participante

Art. 22-A A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador.



§2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de julho de 2025.

A handwritten signature of Fabíola Mereles.
FABÍOLA MERELES
Presidente da Comissão de
Constituição, Legislação, Justiça e Redação

A handwritten signature of Joslei Sequineli.
Joslei Sequineli
CCLJR

A handwritten signature of Gilmar Costa.
Gilmar Costa
CCLJR



JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração de dispositivos da Resolução nº 149/2023¹, no que diz respeito à intenção de registro de preço e adesão à Ata de Registro de Preço.

A adequação da redação se faz necessária em razão do disposto no art. 86 da lei federal nº 14.133/2021, que foi alterado pela lei federal nº 14.770/2023, e que prevê:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

¹ REGULAMENTA OS ARTIGOS 82 A 86 DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O PROCEDIMENTO AUXILIAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA



Câmara Municipal de
PALMEIRA

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Assim, para que este órgão legislativo também possa se valer dessas prerrogativas, necessário se faz a alteração da Resolução em questão, adequando-se a norma e possibilitando maior discricionariedade nas contratações públicas, sempre buscando o atendimento dos princípios que regem a licitação e normas correlatas.

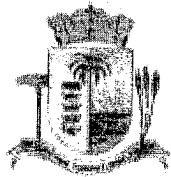
Solicitamos a compreensão e aprovação dos nobres vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 23 de julho de 2025.

FABÍOLA MERELES
Presidente da Comissão de
Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Joslei Sequineli
CCLJR

Gilmar Costa
CCLJR



Orientação Jurídica nº 160 - Palmeira, 23/07/2025.

De: Procuradoria Jurídica da Câmara

Para: Diretor Administrativo e Legislativo (Ivano)

Assunto: minuta de projeto de Resolução (alteração da Resolução nº 149/2023)

Sr. Diretor,

Encaminho a minuta de projeto de Resolução para alteração da Resolução nº 149/2023 (*norma que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do sistema de registro de preço no âmbito do Poder Legislativo*). O texto constante na minuta foi sugerido pela Procuradoria Jurídica, ante necessidade manifestada pelo setor de licitação e compras.

Solicito o envio da proposição à Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para análise e, se acatado o pedido, posterior prosseguimento ao trâmite regimental.

A Procuradoria encontra-se à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANNA CAROLINA AMORIM DA COSTA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

Página 1 | 1

Câmara Municipal de Palmeira | Rua Cel. Vida, 211 – Centro | (42) 3252 - 1648 |
www.palmeira.pr.leg.br
Procuradoria | procuradoria@palmeira.pr.leg.br